



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001441/2003-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.283 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PIS Reflexo
Recorrente ITA JÓIAS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa:

DECORRÊNCIA.

O lançamento de PIS sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado às exigências principais de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

DEDUÇÕES.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a DRF que jurisdicione a Recorrente deduza dos valores lançados, eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pelo Simples, nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 76.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 300-319 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$5.983,90 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao período de janeiro de 2002 a março de 2003:

DESCRIÇÃO DOS FATOS [...]:

001 - PIS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO

Lançamento de Ofício dos valores do Programa de Integração Social - PIS, dos meses janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a março de 2003, calculados sobre as receitas registradas no Livro de Apuração do ICMS e Registro de Prestação de Serviços.

A fiscalizada, enquadrada na condição de EPP no SIMPLES, auferiu no decorrer do . ano-calendário de 1999, ano anterior ao da opção, receita bruta omitida em montante acumulado de R\$21.501.425,59, mais receita anual escriturada de R\$156.969,67, totalizando R\$21.658.395,26, valor esse excedente ao limite estabelecido para ingressar, no simples - R\$1.200.000,00. A receita omitida, obtida com base nos depósitos bancários não escriturados e não justificados, está demonstrada na planilha DEMONSTRATIVO DA TOTALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS. Em função dessa constatação, a contribuinte foi excluída do SIMPLES em 04.06.2003, conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº10, publicado no Diário Oficial da União de 06.06.2003, desde sua opção, tendo em vista que infringiu o art. 9º da Lei nº 9.317/96, inciso II, ao optar INDEVIDAMENTE, permanecendo no SIMPLES nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003.

Os valores do PIS foram apurados, em procedimento de verificações obrigatórias, com base nas receitas de venda e prestação de serviços, escrituradas nos livros fiscais apresentados pela contribuinte e estão demonstrados nas planilhas COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (APURAÇÃO SINTÉTICA) e APURAÇÃO DE DÉBITO, dos anos-calendário 2002 e 2003 da matriz e filial. [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 77. inciso III do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º. da Lei nº 9.718/98.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no voto condutor do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CGE/MS nº 03.749, de 14.05.2033, fls. 159-160:

6. Consoante se vê pelo do Acórdão proferido nos autos do processo 10140.001438/2003-15 (fls. 140-157), foram mantidas as autuações proferidas naqueles autos, e tendo em vista que a impugnação resume-se a vincular o resultado deste àquele processo, é de manter-se a autuação aqui exigida, face à relação de causa e efeito existente. De outro lado, não cabe nesta sede eventual compensação de tributo recolhido pelo Simples, o qual deverá ser solicitado em procedimento próprio e apreciado pela DRF de origem.

7. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a impugnação e julgo procedente o auto de infração e demonstrativos de fls. 110 e seguintes.

Notificada em 11.06.2004, fl. 168, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.07.2004, fls. 172-179, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Na verdade, a presente autuação é decorrência do procedimento de fiscalização compreendendo os anos-calendário de 1997 a 2003, e que resultou no processo principal de nº 10140.001438/2003-15 (IRPJ e Reflexos), que também será objeto de recurso voluntário. Todavia, por motivo que se desconhece, o lançamento do PIS compreendendo os fatos geradores de 31/01/2002 a 31/03/2003, foi efetuado no presente auto de infração, em apartado. [...]

É certo que o ponto crucial da questão, está no levantamento de suposta omissão de receita no ano-calendário de 1999 --ano anterior ao de opção da recorrente à tributação pelo Simples--, no montante de R\$ 21.501.425,59 (excedente ao limite para ingressar no Simples de R\$ 1.200.000,00), decorrente do somatório de meros depósitos em contas bancárias da contribuinte. Tal omissão, somada à receita declarada, foi tributada pelo fisco quanto aos tributos IRPJ, PIS, CSLL e COFINS (processo nº 10140.001438/2003-15).

Entretanto, restou comprovada naqueles autos, a ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA FINS DE LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS, e que a Sra. Auditora Fiscal cometeu ilegalidade pela utilização indevida da movimentação bancária da fiscalizada, contrariando frontalmente a lei pátria e a legislação que regula a matéria. Sem contar que, de acordo com a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência dominantes, inclusive a do Conselho de Contribuintes, o simples depósito bancário não é sinônimo de renda ou receita tributável pelo Imposto de Renda e Contribuições.

Dessa maneira, com amparo em julgados que vedam a retroatividade da aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, e declaram a ilegitimidade de lançamento que teve como base de cálculo suposta omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados, a omissão apurada pela fiscalização e que causou o excesso de receita no ano-calendário de 1999, ano anterior ao de opção pela empresa no SIMPLES (causa de sua exclusão), não merece sustentação, devendo ser declarada improcedente. [...]

Portanto, é perfeita e legal a opção da contribuinte pelo SIMPLES a partir do ano-calendário de 2000, e correto os pagamentos do PIS relativos aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a março de 2003, calculados

sobre as receitas registradas no Livro de Apuração do ICMS e Registro de Prestação de Serviços na forma simplificada, e, por consequência, improcedente o lançamento efetuado pela Sra. Auditora Fiscal.

Não obstante, em face da relação de causa e efeito, no julgamento do presente há que ser observado o decidido no processo de nº 10140.001438/2003-15, por questão de coerência.

Além do mais, contrariamente ao que consta da decisão recorrida, caso se decida pela manutenção do presente lançamento, do que se discorda veementemente, é de ser compensado o pagamento efetuado no sistema simplificado, pois, assim não ocorrendo, estará caracterizado o abominável enriquecimento sem causa, coibido pelo direito pátrio.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Pelo exposto, requer-se o acolhimento do presente Recurso Voluntário, com a reforma da r. decisão recorrida e o cancelamento da autuação fiscal, para o fim de afastar a exigência do crédito tributário e determinando-se o arquivamento do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o presente lançamento é decorrente do procedimento de fiscalização formalizado no processo principal de nº 10140.001438/2003-15.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/CGE/MS nº 03.727, de 07.05.2033, de 11.12.2009, proferido no processo principal nº 10140.001438/2003-15, fls. 140-157, foram constituídos os créditos tributários dos tributos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativamente aos anos-calendário de 1997 a 2003:

O lançamento ocorreu em virtude dos seguintes fatos:

I - Omissão de receitas caracterizada pela integralização de capital, cuja efetiva entrega de numerário, pelos sócios, não foi comprovada com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, no total de R\$ 200.000,00 no ano-calendário 2002. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995; arts. 249-II, 251, parágrafo único, 279, 282 e 288 do RIR/1999 (fls. 903-904);

II - Omissão de receitas caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; fato gerador: 31/12/2000. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995; art. 42 da Lei nº 9.430/1996, arts. 249-II, 251, parágrafo único, 279, 287 e 288 do RIR/1999 (fls. 905-906);

III- Omissão de receita caracterizada pela ausência de escrituração da aquisição de bem do ativo permanente (imóveis), em 26/07/1999, no valor de R\$ 40.000,00. Enquadramento legal: arts. 281-II, 288 e 528 do RIR/ 1999 (fls. 906-907);

IV - Omissão de receitas caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; fatos geradores: 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999 e 31/12/1999. Os valores apurados foram tributados com base no Lucro Presumido conforme opção da contribuinte. Enquadramento legal: art. 24 da Lei nº 9.249/1995; arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 528 do RIR/1999 (fls. 907-908);

V - Omissão de receitas caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações; fatos geradores: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998. Os valores apurados foram tributados com base no Lucro Arbitrado, nos termos do art. 530, III e IV do RIR/1999 e Lei nº 8.981/1995, art. 47-IV, vez que a contribuinte optou indevidamente pelo lucro presumido. Enquadramento legal: arts. 16 e 24 da Lei nº 9.249/1995; arts. 539-III, 541, 884 e 889 do RIR/1999 e arts. 27-I e 42 da Lei nº 9.430/1996 (fls. 909-910);

VI - Lançamento de ofício dos valores do IRPJ calculado sobre o lucro arbitrado do 1º trimestre de 2003, o qual foi apurado a partir das receitas registradas no livro de Apuração do ICMS e Registro de Prestação de Serviços, conforme Demonstrativo da Totalização Mensal e Anual de Valores Creditados nas Contas Bancárias; sendo que a autuada estava enquadrada no Simples na condição de Empresa de Pequeno porte (EPP), contudo, auferiu no ano-calendário 1999, ano anterior à opção, receita bruta omitida no montante de R\$ 21.494.988,34, e R\$ 156.969,67 de receitas escrituradas, no montante de R\$ 21.651.958,01, que excedeu ao limite estabelecido para ingressar no Simples, que era de R\$ 1.200.000,00. Assim, em 04/06/2003 foi expedido o Ato Declaratório Exec. DRF/CGE nº 10, publicado no DOU de 06/06/2003, que a excluiu do Simples desde sua opção face à infringência do art. 9º, II, da Lei nº 9.317/1996 ao optar indevidamente e permanecer no sistema nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003. A empresa apresentou os livros fiscais, mas não os livros contábeis, apesar de reiteradamente intimada, daí o arbitramento. Enquadramento legal: art. 16 da Lei nº 9.249/1995; art. 27-I da Lei nº 9.430/1996 e arts. 531 e 841 do RIR/1999 (fls. 911-2);

VII - Lançamento de ofício da Multa isolada referente à falta de recolhimento do IRPJ, nos AC 2000 e 2002, incidente sobre a base de cálculo estimada, apurada a partir da receita bruta e acréscimos. Enquadramento legal: arts. 2º e 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996 e arts. 222, 843 e 957, parágrafo único, inciso IV do RIR/1999 (fls. 912-914);

VIII - Lançamento de ofício da Multa isolada referente à falta de recolhimento da CSLL, nos anos-calendário de 2000 e 2002, incidente sobre a base de cálculo

estimada, apurada a partir da receita bruta e acréscimos. Enquadramento legal: arts. 28 e 30 c/c art. 2º e 44 § 1º da Lei nº 9.430/1996 (fls. 914-915).

Houve julgamento do referido processo principal nº 10140.001438/2003-15, que se encontra no Arquivo Geral da Samf/SP, e-fl. 245, e está registrado no Acórdão 1º Conselho de Contribuintes/5ª Câmara nº 105-5.428, de 07.10.2005, e-fls. 199-234, o qual prevaleceu :

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por utilização dos dados da CPMF.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar o IRPJ e CSLL cujos fatos geradores ocorreram até o primeiro trimestre de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do PIS e COFINS cujos fatos geradores ocorreram até maio de 1998. [...]

No mérito por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso em relação à omissão de receitas por integralização de capital e também à COFINS e PIS FATURAMENTO.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a tributação de omissão de receitas por falta de contabilização de bens de natureza permanente.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso em relação a omissão de receitas depósitos bancários ano calendário de 1998. [...]

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação a omissão de receitas depósitos bancários ano calendário de 1999.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso em relação a omissão de receitas depósitos bancários ano calendário de 2000. [...]

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação a omissão de receitas depósitos bancários ano calendário de 2003.

Por unanimidade de votos, REDUZIR a multa de ofício de 112,5% para 75%.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O somatório da base de cálculo apurada no presente processo refere-se às "receitas de venda e prestação de serviços, escrituradas nos livros fiscais apresentados pela contribuinte e estão demonstrados nas planilhas COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (APURAÇÃO SINTÉTICA)e APURAÇÃO DE DÉBITO, dos anos-calendário 2002 e 2003 da matriz e filial". Nessa matéria, o lançamento formalizado no processo principal nº 10140.001438/2003-15 não foi modificado.

Por conseguinte, o presente lançamento de PIS sendo decorrente das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa, leva a que o resultado do

julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado às exigências principais de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins formalizados no processo principal nº 10140.001438/2003-15.

Sobre o pedido da Recorrente de aproveitamento dos recolhimentos a título de Simples tem-se que a Súmula CARF nº 76 determina que "na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada".

A competência para revisão de ofício é da Autoridade Administrativa (inciso III do art. 149 do Código Tributário Nacional) que jurisdicione a Recorrente, nos termos do art. 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Cabe a DRF que jurisdicione a Recorrente concretize as determinações do Súmula CARF nº 76 com efeito vinculante em relação à administração tributária federal, conforme Portaria MF nº 277 de 07 de junho de 2018.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parcial ao recurso, para que a DRF que jurisdicione a Recorrente deduza dos valores lançados, eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pelo Simples, nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 76.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva